

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.890 - SP (2013/0025429-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR**
: **FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BENEDITO FRANCO E OUTROS**
ADVOGADO : **CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso recurso ordinário interposto pelo Estado de São Paulo contra acórdão proferido pelo TJ/SP, cuja ementa é a seguinte:

Mandado de Segurança. Ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo que aprovou parecer do DEPRE para aportar precatório como aditamento, sem haver perda da cronologia. Decisão que se adequa ao atual Regime Especial de pagamento (art. 97, do ADCT). Credores que aguardam há mais de 22 anos pela satisfação do seu crédito. Postergar mais uma vez o seu pagamento desrespeitaria os princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade. Segurança denegada.

O recorrente, defendendo que eventual pagamento suplementar só pode-se dar mediante a expedição de novo precatório, aduz: **(i)** ter interesse de agir no julgamento do *mandamus*, mesmo tendo aderido ao regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; **(ii)** o juízo da execução determinou a expedição de novo ofício requisitório, nos termos do art. 100, § 1º, da CF/1988; **(iii)** não poderia o Poder Judiciário criar forma diversa da prevista na Constituição Federal para o pagamento da obrigação do Estado; **(iv)** o ato administrativo do Tribunal de Justiça não pode se sobrepor à decisão judicial do juízo da execução; e **(v)** "a decisão recorrida não considera a interpretação conforme a Constituição realizada pelo STF, nas ADIs 1098-SP e 2924-SP, sobre o disposto nos artigos 336, V, e 337, VII, do antigo RITJSP' [...] os pagamentos complementares só podem ser realizados para diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões nos cálculos dos precatórios" (fl. 181).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, ao argumento de que "os depósitos efetuados pelo impetrante foram insuficientes, ensejando pagamento complementar, justamente pela existência de erros e inexatidões nos cálculos primitivos, tanto que retificados pela DEPRE, ante a manifestação do então do exequente-embargado" (fl. 212).

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 40.890 - SP (2013/0025429-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ALOCAÇÃO DE VERBA ORÇAMENTÁRIA DEPOSITADA PELO ESTADO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DE PRECATÓRIO. REGRAS ESTABELECIDAS PELO ART. 97 DO ADCT. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. As novas regras de pagamento de precatórios, trazidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, têm natureza procedimental que se aplicam, imediatamente, nos procedimentos em curso, independentemente do momento em que ocorreu a inadimplência do Estado ou o trânsito em julgado da decisão judicial. A respeito: RMS 36.188/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; RMS 36.003/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; RMS 32.592/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/05/2011.

2. É da competência do Tribunal de Justiça a administração e a alocação da verba orçamentária depositada pelo Ente Federado devedor, conforme as regras do art. 97 do ADCT, com a expressa possibilidade de utilização da referida verba para a quitação dos precatórios vencidos, em ordem cronológica.

3. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aduzindo que (i) o Tribunal de Justiça teria alterado a decisão do juízo da execução, que determinou a expedição de novo ofício requisitório; (ii) que não poderia haver pagamento complementar do precatório primitivo, salvo no caso de erro ou inexatidão, mesmo após o advento da EC n. 62/2009; e (iii) que a diferença de valores devida deve ser objeto de novo precatório, **o Estado de São Paulo defende** a tese de que o "aditamento" do valor do precatório, cuja respectiva verba orçamentária fora depositada em valor insuficiente à sua quitação, implicaria em violação a dispositivos constitucionais.

A autoridade coatora, nas informações (fls. 54 e seguintes), alega que "nada mais fez do que cumprir, rigorosamente, os termos constitucionais, ajustando a execução pendente aos novos padrões e modelos concebidos pela nova moratória constitucional [...] da mesma forma como ocorreu no passado, as decisões exequendas não precisam informar ou decidir sobre a forma de cumprimento de novo parcelamento [...]. Destarte, também em função da EC 62/2009, novos padrões para liquidação foram previstos e devem ser aplicados pelo setor administrativo que controla e ordena os precatórios [...]. O impetrante, a partir de 09.12.2009, passou a se submeter ao Regime Especial [...] passou a promover

Superior Tribunal de Justiça

depósitos mensais correspondentes a 1,5% da correspondente receita líquida (apurada 60 dias anteriores) [...] as Unidades Públicas em mora em 09.12.2009 passaram a cumprir nova sistemática de pagamento parcelado, que compõe o regime especial, que rompe com as amarras do princípio orçamentário, pois pautado por depósito fixo, sem ligação com os créditos que serão honrados. Desapareceram os motivos para a criação de uma nova cronologia para os complementos de valores liquidados insuficientemente" (fl. 54-58).

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia, nos seguintes termos:

A ordem pleiteada deve ser Conforme explanado nas informações prestadas pelo E. Des. Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE (fls. 49 e ss.), o ato ora impugnado está em consonância com os termos constitucionais no que se refere ao pagamento de precatórios.

De acordo com o atual sistema, o Estado de São Paulo, em virtude de apresentar elevada mora no pagamento de precatórios, ingressou no Regime Especial, previsto no art. 97 do ADCT, no qual é compelido a promover depósitos mensais fixos até a quitação total do débito em atraso. Esses aportes mensais estão à disposição da Presidência do TJSP, que é o órgão competente para administrar e ordenar a listagem de credores e respectivos pagamentos, cuja regulamentação é determinada pela Ordem de Serviço n. 03/2010.

Conforme o item 8.1, § 2o, da referida Ordem: *Apurada a insuficiência do valor do depósito, nova "conta" deverá ser montada de forma individualizada por autor e por rubrica e remetida ao DEPRE, que aditará o precatório primitivo, mantendo-se a cronologia original do credor.*

Assim, deixou de se submeter o Estado de São Paulo ao princípio orçamentário, que atrelava cada pagamento de precatório a uma prévia dotação orçamentária, passando a realizar depósitos fixos mensais.

Não houve, ademais, desrespeito à r. decisão do i. juízo da execução, mas a mera adaptação às regras do novo regime de pagamento de precatórios.

Por oportuno, transcreve-se trecho do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: *"No caso presente, os depósitos efetuados pelo Impetrante foram insuficientes, ensejando pagamento complementar, justamente pela existência de erros e inexatidões nos cálculos primitivos, tanto que retificados pela DEPRE, ante a manifestação do então Exequente-embargado"* (fl. 83).

Assim, o critério adotado pelo DEPRE afigura-se regular, considerando que no caso concreto trata-se de precatório cuja expedição remonta ao ano de 1990, tendo recebido nesta Corte a ordem cronológica n. 00424/90, ou seja, os credores aguardam há 22 anos pela satisfação de seu crédito, e postergar novamente o recebimento integral do devido, com nova sentença de "ganhou, mas não levou", é desrespeitar os princípios da legalidade, segurança jurídica e moralidade, com desprestígio da Justiça e da garantia de acesso a uma ordem jurídica justa e célere.

Tirar o precatório do lugar em que ocupa na 'fila' de pagamentos para colocá-lo ao final é medida que atenta, ainda, contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com reflexos imediatos no valor maior da igualdade.

No mesmo sentido j á decidiu esse e. Relator nos autos do Mandado de Segurança n° 0075227-16.2011, julgado em 14/12/2011, por votação unânime. Ante o exposto, descabido o pedido de cassação do ato impugnado, DENEGA-SE A SEGURANÇA.

Do que se observa, a pretensão recursal não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que a controvérsia se limita à possibilidade de o Presidente do Tribunal de Justiça, na vigência das regras da EC n. 62/2009, proceder à complementação do valor de precatório que fora expedido em momento anterior, levando-se em conta que o Estado de São Paulo aderiu à nova moratória constitucional introduzida pela referida emenda.

Superior Tribunal de Justiça

De início, pontua-se que as novas regras para o pagamento de precatórios, trazidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, têm natureza procedimental e, por isso, se aplicam, imediatamente, nos procedimentos em curso, independentemente do momento em que ocorreu a inadimplência do Estado ou o trânsito em julgado da decisão judicial. A respeito: RMS 36.188/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; RMS 36.003/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; RMS 32.592/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/05/2011.

Isso considerado, deve-se observar que o **art. 97, caput**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT estabelece, claramente, que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, **na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos**, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, **farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas**, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional".

O § 2º do art. 97 do ADCT dispõe que "para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, **apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo**, será: [omissis]. Deixa-se registrado que o § 14 estabelece que "o regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará **enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados**, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo **de até 15 (quinze) anos**, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º

Por sua vez, o § 4º do art. 97 do ADCT estabelece que "**as contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local**, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais".

E o § 6º do mesmo art. 97: "pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam

Superior Tribunal de Justiça

os §§ 1º e 2º deste artigo **serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica** de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos".

Como se percebe, é da competência do Tribunal de Justiça a administração e a alocação da verba orçamentária depositada pelo Ente Federado devedor, conforme as regras do art. 97 do ADCT, com a expressa possibilidade de utilização da referida verba para a quitação dos precatórios vencidos, em ordem cronológica.

A pretensão mandamental do Estado de São Paulo, se acatada, importaria em mais uma moratória dentro daquela trazida pelo art. 97 do ADCT, porquanto os precatórios vencidos à época da publicação da EC n. 62/2009 só seriam passíveis de eventual quitação, quando outro e superveniente precatório conseguisse ser cumprido, de forma legal e regular. E, na eventualidade desse novo precatório não possuir valor suficiente para a quitação da parcela da dívida que lhe é correlata, seria necessário outro precatório... E assim por diante, deixando o credor e o Poder Judiciário à mercê da vontade do Administrador Público.

Em tempo, a declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 pelo STF não implica, automaticamente, em fato superveniente que induza à conclusão de que a pretensão estaria prejudicada, porquanto, à míngua da modulação dos seus efeitos, o Presidente do TJ ainda terá competência para gerenciar os recursos até então depositados pelo ente federado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.